TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006477-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança

Requerente: João Moraes Pinto Junior e outro

Requerido: Construpira Engenharia e Contruções Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João Moraes Pinto Junior e sua mulher Ana Maria de Senzi Moraes Pinto movem ação de nunciação de obra nova c/c antecipação de tutela e indenização por danos materiais e morais contra Construpira Engenharia e Construções Ltda. Sustentam (a) que são proprietários de imóvel situado na Rua Princesa Izabel, nº 330, Vila Pureza, nesta cidade, matriculado sob o nº 37.509 no C.R.I. São Carlos (b) que a ré iniciou, em 20.03.2014, em imóvel vizinho, a construção de um prédio (c) que a obra executada pela ré está causando danos ao imóvel dos autores (d) que a obra executada pela ré está expondo a risco a segurança dos moradores no imóvel dos autores, em razão da queda constante de materiais e detritos da obra; por exemplo, em 07.05.2015, uma tábua caiu da obra da ré sobre o veículo de um amigo dos autores e sobre a moto dos autores, que estavam na garagem de sua residência, assim como atingindo a nora dos autores, que foi gravemente ferida (e) a obra está sendo realizada sem cuidados mínimos para garantir a segurança dos autores e frequentadores de sua residência (f) que a Prefeitura Municipal, denunciada pelos autores, embargou a obra, entretanto esta voltou a ser executada pela ré o cumprimento integral das exigências da municipalidade, especialmente a colocação de tela de proteção em toda a extensão do prédio. Sob tais fundamentos, pedem (a) o embargo da obra, inclusive liminar, com a apuração, ainda, das medidas de segurança a serem tomadas pela ré (b) condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença (c) condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Veio aos autos laudo sumário produzido pelo perito judicial, fls. 142/153.

Tutela antecipada parcialmente concedida, às fls. 165/166, para determinar-se à ré a adoção de determinadas medidas de segurança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestação às fls. 219/229, na qual a ré alega que cumpriu a liminar e todas as medidas para impedir danos e minimizar desconforto aos vizinhos estão sendo adotadas, assim como que não há nexo de causalidade entre os danos sofridos na estrutura do imóvel dos autores e a obra, porquanto eles são preexistentes.

Réplica às fls. 318/337.

Informações do perito judicial, às fls. 369/374.

Obra interditada até a conclusão das medidas de segurança recomendadas pelo perito judicial, conforme decisão de fls. 384.

Nova informações do perito judicial, às fls. 416/417.

Levantada a interdição, fls. 424.

Instrução encerrada, fls. 439.

Memoriais das partes, fls. 442/454, fls. 458/466.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ré está construindo em terreno vizinho à residência dos autores.

Incontroverso e comprovado que, durante a construção (a) em 07.05.2015, conforme fls. 69/75, uma pesada tábua utilizada na obra, fotografias às fls. 102/105, caiu sobre o telhado da garagem da residência dos autores, quebrando telhas e pedaços do forro, alguns dos quais lesionaram a nora dos autores, veja-se fls. 76, outros atingiram o veículo dos autores e uma motocicleta de terceiro, veja-se fls. 90/94 (b) em 03.08.2015, mais um pesado material da obra,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um caibro de 3 a 4 metros de comprimento, caiu sobre o telhado da residência, já no curso do processo, fls. 135/141 e fls. 168/169, inclusive danificando as placas de energia solar dos autores, fls. 184/185 (c) até a propositura da ação, mesmo após o embargo municipal, não havia sistema de proteção capaz de evitar as quedas constantes de materiais — ainda que de menor peso ou periculosidade -, como vemos nas fotografias de fls. 97/101 (d) constatado pelo perito judicial, fls. 142/153, que a ré estava executando a obra sem cautelas mínimas capazes de garantir a segurança dos vizinhos contra quedas dessa natureza, mesmo após a antecipação de tutela concedida pelo juízo, fls. 165/166 e dela intimada a ré, esta última apenas parcialmente adotou medidas acautelatórias, como observado pelo perito às fls. 369/374, deixando de reposicionar tempestiva e continuamente a tela fachadeira e a rede de segurança, assim como deixando de reparar os furos na tela fachadeira, comprometendo a eficácia do sistema de proteção.

Quanto aos danos decorrentes dos incidentes relatados nos itens "a" e "b" acima, indiscutível que a ré é responsável perante os autores, vez que decorreram da execução da obra em desconformidade com as regras da Norma Regulamentadora NR-18, havendo o ato ilícito, o nexo causal e o dano.

Não só devem ser indenizados os autores pelos danos, como a ré deve observar o dever primário e respeitar a Norma Regulamentadora, obrigação de fazer.

Quanto à extensão dos danos, foi comprovada apenas em relação à motocicleta, fls. 457, no montante de R\$ 2.196,94 (tal como postulado e afirmado na inicial), valor que será admitido, à míngua de satisfatória impugnação pela ré, ao longo do trâmite processual.

Os demais danos serão apurados em liquidação de sentença.

No tocante aos danos causados à estrutura do imóvel que guardem nexo de causalidade com a execução da obra, haverá a necessidade de sua identificação e apuração em liquidação de sentença, conforme decisão de fls. 439.

Mas afirma-se, desde já, a existência de tais danos. Com efeito, confrontados o

laudo de vistoria de vizinhança elaborado quando do início da obra, fls. 249/300, com o parecer técnico de fls. 84/89, observamos que há, realmente, anomalias que decorreram da obra, e não são prévias à sua execução.

A propósito dos danos morais, cabe lembrar que os autores, ao longo da obra, viram-se expostos à execução de uma construção vizinha, sem cautelas mínimas de segurança, causando-lhes real e concreto sofrimento psíquico e moral decorrente da exposição de sua vida, segurança e saúde a risco efetivo. Foram interferências prejudiciais não só ao sossego dos autores, mas principalmente à sua segurança e saúde (art. 1.277, Código Civil).

Os dois incidentes, relativos às quedas da tábua e do caibro, bem demonstram que a periculosidade, aqui, é efetiva, e não hipotética.

Numa das ocasiões, inclusive, a nora dos autores foi atingida por pedaços de telha e forro que foram arremessados, com a queda da tábua. Houve ainda dano patrimonial ao veículo dos autores e à motocicleta do terceiro.

Não é necessário ser especializado em física para se concluir, por singela regra de experiência ou presunção *hominis*, o perigo extremo de se conduzir obra sem tais cautelas que evitem a queda de objetos, porquando o prédio é alto, e com a aceleração da velocidade em queda livre, mesmo não sendo tão pesado o objeto, o impacto pode ser até fatal.

As alegações dos autores de que suas vidas estavam em risco, com a devida vênia à ré, não foram argumentos retóricos e vazios, mas sim absolutamente palpáveis e fundamentados em algo que realmente poderia ocorrer.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Na hipótese em exame, as aflições sofridas pelos autores com a possibilidade de objetos vários caírem sobre sua residência e atingirem não só seu patrimônio mas também eles próprios, são dignas e merecedoras de compensação pecuniária.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norteamericano por intermédio dos punitive damages.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese em exame, considerados não só os incidentes com a queda da tábua e do caibro, mas também a execução de obra por longo período sem cautelas mínimas, a acentuada

culpabilidade da ré que é empresa atuante na área e certamente conhece não só as regras inscritas Norma Regulamentadora NR-18 como a sua importância, e a ausência de culpa sequer concorrente dos autores, a indenização será fixada em R\$ 15.000,00 para cada autor.

Por fim, quanto às astreintes acumuladas, cuja definição postularam os autores em memoriais, está comprovado nos autos que, após a concessão da liminar, não foram tomadas medidas satisfatórias pela ré informações do perito judicial, às fls. 369/374. O período de tempo pelo qual houve a inobservância das regras técnicas foi suficiente para que a multa alcançasse R\$ 50.000,00 o teto estabelecido na liminar.

Todavia, o art. 537, § 1º do CPC-15 estabelece que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

No caso, o valor da multa tornou-se excessivo, vez que, embora não tenham sido tomadas, com a liminar, todas as medidas necessárias, a ré efetivamente providenciou a execução parcial da obrigação.

Impõe-se a redução segundo parâmetros de equidade, ao valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmada a liminar de fls. 165/166, CONDENAR a ré na obrigação de, durante a execução da obra, observar a Norma Regulamentadora NR-18, de modo a garantir a segurança dos autores, destacando-se (mas não somente, pois devem ser observadas todas as regras dessa norma) as inspeções semanais e o sistema limitador de quedas de altura com o reposicionamento tempestivo e continuo e reparos nos furos da tela fachadeira, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (b) CONDENAR a ré a pagar aos autores R\$ 2.196,94, com atualização monetária desde 22.06.2015 (fls. 457) e juros moratórios desde o fato em 07.05.2015 (c) CONDENAR a ré a pagar aos autores indenização pelos danos materiais causados ao veículo e ao imóvel dos autores em razão da queda da tábua ocorrida em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

07.05.2015, em montante a ser apurado em liquidação de sentença (d) CONDENAR a ré a pagar aos autores indenização pelos danos materiais causados ao imóvel dos autores, inclusive placas de energia solar, em razão da queda do caibro ocorrida em 03.08.2015, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se eventuais reparos *in natura* ou *in pecunia* que a ré já tenha providenciado com a anuência dos autores (e) CONDENAR a ré a indenizar os autores pelos danos causados ao imóvel em razão da execução, propriamente dita, da obra, conforme se apurar em liquidação de sentença (f) REDUZIR a multa diária acumulada até a presente data ao montante de R\$ 10.000,00 (g) CONDENAR a ré a pagar a cada um dos autores R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a propositura da ação.

Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação, inclusive valores que serão ulteriormente liquidados (art. 85, § 4°, II, CPC-15).

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA